



**Processo Administrativo N° 2025018301**

**Modalidade: Pregão Eletrônico nº 031/2025-SMDU**

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de combustível (óleo diesel S10 e gasolina comum).

**RECORRENTE:** REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A

**RECORRIDA:** RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A contra a habilitação da empresa RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A., declarada vencedora do certame.

A Recorrente alega, em síntese, supostas irregularidades na documentação de habilitação da empresa Recorrida, especificamente quanto à Certidão Negativa de Débitos (CND), atos societários, atestado de capacidade técnica, balanço patrimonial e autorização de funcionamento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Intimada, a empresa RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A. apresentou suas contrarrazões, defendendo a integral regularidade de sua documentação. Sustentou que os argumentos da Recorrente se baseiam em formalismo excessivo, que não deve prevalecer sobre a finalidade do processo licitatório. Ademais, ressaltou que sua proposta representa uma economia superior a R\$ 700.000,00 para a Administração Pública, o que torna a sua manutenção no certame a medida que melhor atende ao interesse público e ao princípio da economicidade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

### **II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 14.133/21, em seus arts. 165 a 168, assim disciplinou:



*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;(.G.N)*

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, o representante da empresa recorrente não decaiu do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, levado a efeito pela Agente de Contratação, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

- a) sucumbência: o representante da Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.*
  - b) tempestividade: o recurso é tempestivo.*
  - c) legitimidade: a representação da empresa é legítima.*
  - d) motivação: Questionamentos sobre a habilitação da vencedora.*
- Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.*

Compulsando os autos, impõe-se o desprovemento do recurso, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

### **III – DO MÉRITO**



Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.*

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer ou executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Sobre o tema também, ensina o professor José dos Santos Carvalho Filho:

*"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser*



*fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa" (destaquei).*

A controvérsia central reside em determinar se as supostas falhas formais apontadas no recurso são suficientes para justificar a inabilitação da licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) estabelece, em seu art. 5º, um rol de princípios que devem nortear a atuação do administrador, dentre os quais se destacam a eficiência, a economicidade, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e o formalismo moderado.

O objetivo do procedimento licitatório não é a verificação de formalidades em si mesmas, mas a seleção da proposta que, atendendo às necessidades da Administração, represente o melhor uso do dinheiro público. O excesso de formalismo, que não compromete a aferição da qualificação da licitante ou a execução do futuro contrato, viola o interesse público.

Analisando as alegações da Recorrente em confronto com as contrarrazões e os documentos constantes nos autos, verifica-se que não merecem prosperar.

#### A) ANÁLISE DETALHADA DOS PONTOS RECURSAIS E DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

1. Da Regularidade Fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND): A Recorrente alega que a empresa vencedora não possuiria as condições fiscais necessárias. Contudo, a análise dos autos e do ambiente de processamento da licitação (Plataforma BLL Compras) demonstra que a CND e os demais documentos de regularidade fiscal foram devidamente apresentados pela RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A. no momento do credenciamento. A documentação comprova a regularidade da empresa para com a Fazenda Pública, atendendo plenamente ao disposto nos artigos 62 e 68 da Lei nº 14.133/2021. A alegação da Recorrente é genérica e não aponta vício concreto, sendo insuficiente para deconstituir a validade do documento apresentado e aceito.



2. Da Documentação Societária: Argumenta a Recorrente a ausência de documentos de comprovação societária. Novamente, a verificação na plataforma de licitação confirma que os atos constitutivos da empresa Recorrida foram juntados, permitindo a análise de sua regular representação e objeto social. Os documentos apresentados cumprem as exigências do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Não há que se falar em inabilitação quando os elementos fornecidos são suficientes para aferir a regularidade da empresa e a capacidade de seus representantes legais, conforme leciona a melhor doutrina administrativista.

3. Do Atestado de Capacidade Técnica: A Recorrente impugna o atestado de capacidade técnica apresentado. A análise deste ponto revela não apenas a improcedência da alegação, mas a robusta capacidade da empresa Recorrida. Além de ter apresentado atestado válido, que atende às especificações do edital e ao art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Recorrida trouxe aos autos dados extraídos do sistema da própria Agência Nacional do Petróleo (ANP). Tais dados demonstram que, em 2023 e 2024, seu volume de comercialização de combustíveis foi mais que o dobro do volume da Recorrente. Essa prova material, emanada do órgão regulador, é um elemento de convicção muito mais forte do que qualquer formalidade documental, como o uso de papel timbrado, e confirma, de maneira incontestável, a plena capacidade da empresa para executar o objeto contratado. O TCU já se posicionou no sentido de que "o formalismo [...] não pode prevalecer sobre a prova material de experiência" (Acórdão nº 2151/2016 – Plenário).

4. Das Demonstrações Contábeis: A impugnação ao balanço patrimonial também se mostra frágil. Conforme esclarecido nas contrarrazões, a questão contábil que a Recorrente tenta explorar refere-se a uma obrigação cuja exigibilidade está suspensa por força de decisão liminar, sendo a menção em nota explicativa a prática contábil correta e transparente. Exigir conduta diversa seria impor à licitante o descumprimento de uma ordem judicial. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a ausência de uma formalidade, como a publicação em órgão oficial, "não invalida balanço quando este permite aferir a condição econômico-financeira da empresa" (STJ, AgRg no RMS 41.375/DF). No caso, os documentos apresentados foram suficientes para a análise da saúde financeira da Recorrida.

5. Da Autorização de Funcionamento (ANP): Por fim, a alegação de que faltaria a publicação da autorização de funcionamento da ANP beira o absurdo. A própria existência de dados de comercialização da Recorrida no sistema da ANP, juntados aos autos, é a prova cabal de que a empresa é regulada e autorizada a funcionar. Nenhum órgão fiscalizatório forneceria



tais informações sobre uma empresa irregular. A autorização foi devidamente comprovada na fase de habilitação, e a exigência de um ato formal de publicação, quando a finalidade do documento já foi plenamente atingida por outros meios, configura formalismo excessivo e inútil.

#### B) DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Superada a análise das supostas irregularidades formais, resta evidente que a habilitação da empresa RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A. foi correta. Mais do que isso, sua manutenção no certame é a medida que melhor atende ao interesse público.

O ponto fulcral, contudo, é a vantajosidade econômica da proposta da Recorrida. A diferença de preço, que ultrapassa R\$ 706.000,00, representa uma economia de mais de 4,5% sobre o valor global do certame. Inabilitar a licitante por supostos vícios formais, que não trazem qualquer prejuízo à Administração, e contratar a segunda colocada por um preço substancialmente maior seria uma afronta direta aos princípios da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A jurisprudência pátria é firme ao rechaçar o formalismo exacerbado em detrimento do interesse público.

A seguir, transcrevem-se ementas de julgados que fundamentam a presente decisão:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL DESPROPORCIONAL. INABILITAÇÃO DA PROPONENTE. RECURSO PROVIDO. I. [...] A agravante alega excesso de formalismo na exigência de notas explicativas contábeis para qualificação econômico-financeira, configurando quebra de isonomia e prejudicando o interesse público, pois sua proposta resultaria em economia de aproximadamente R\$ 400.000,00 para a Administração. [...] III. A exigência de notas explicativas contábeis no edital demonstra-se desproporcional e desnecessária para atestar a qualificação econômico-financeira dos licitantes [...]. A proposta da agravante representa uma opção financeiramente vantajosa para a Administração, alinhando-se ao princípio da finalidade pública e favorecendo a economicidade. A inabilitação com base em exigência formal excessiva, sem previsão legal específica, contraria os princípios da legalidade e da vantajosidade, violando o interesse público e prejudicando a competitividade do certame. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Agravo de Instrumento nº 0805862-49.2023.8.14.0000. Relatora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento. 2ª Turma de Direito Público. Julgado em 18 nov. 2024

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. [...] 3. A despeito da necessária vinculação aos



instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 62.150 - SC (2019/0318572-0). Relator: Min. Sérgio Kukina. Primeira Turma. Julgado em 08 jun. 2021.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento na análise dos autos, nas contrarrazões apresentadas e na jurisprudência consolidada, decido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A.

Mantenho, por conseguinte, a decisão que habilitou a empresa RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A. no Pregão Eletrônico nº 031/2025-SMDU.

Determino o prosseguimento do certame para os atos subsequentes, visando à adjudicação do objeto à licitante vencedora, em respeito aos princípios da economicidade, da proposta mais vantajosa e do interesse público.

Após, publique-se no Diário e site do Município.

Luziânia-GO, data da assinatura digital.

**JOÃO CARLOS CARVALHO BARBOSA SILVA**

Agente de Contratação



**Processo Administrativo Nº 2025018301**

**Modalidade: Pregão Eletrônico nº 031/2025-SMDU**

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de combustível (óleo diesel S10 e gasolina comum).

**RECORRENTE:** REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A

**RECORRIDA:** RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.

### **DECISÃO**

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pelo Agente de Contratação no julgamento do recurso, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Equipe, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de conhecer do recurso interposto por REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, e mérito ratificando a decisão da agente de contratação **NEGAR PROVIMENTO** para manter a habilitação da empresa RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A. em razão do pleno cumprimento dos requisitos do edital.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Luziânia-GO, data da assinatura digital.

**TÉLIO RODRIGUES DE QUEIROZ**  
Secretário Municipal Desenvolvimento Urbano